



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1029402-60.2022.4.01.3400

CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

POLO ATIVO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

POLO PASSIVO: MILTON RIBEIRO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967, ALINE PADILHA MARTINS E SILVA - DF69229, REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF25480, KELLEN SILVA BARROS - DF55799, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676, MATHEUS AGOSTINHO - SP464672, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ71111, FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF20487 e ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478

DECISÃO

Cuida-se de representação formulada por autoridade policial, motivada por possíveis crimes de corrupção passiva (art. 317-CP), prevaricação (art. 319-CP), advocacia administrativa (art. 321-CP) e tráfico de influência (art. 332-CP), por parte do ex-Ministro da Educação Milton Ribeiro, com possíveis envolvimentos dos Pastores Gilmar Santos e Arilton Moura Correa, além de Luciano Freitas Musse.

Os autos aportaram neste Juízo após declínio de competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (INQ 4896).

Diante deste Juízo foram autorizadas as medidas de afastamento de sigilo bancário, fiscal e telemático; interceptação telefônica; busca e apreensão; além da prisão preventiva de ARILTON MOURA CORREIA; GILMAR SILVA DOS SANTOS; e MILTON RIBEIRO e, ainda, a prisão domiciliar de LUCIANO DE FREITAS MUSSE CPF 234.282.791-15 e HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU (Id's 1084221783, 1093381284, 1099346792, 1118344287, 1148023340).

Após a efetivação das prisões, foi designada audiência de custódia, que, entretanto foi cancelada em virtude da decisão do E. TRF1, que cassou a prisão preventiva de MILTON RIBEIRO e estendeu seus efeitos aos demais investigados GILMAR SANTOS, ARILTON MOURA, HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU e LUCIANO DE FREITAS MUSSE (Id's 1163028293 e 1163472294).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação postulando a remessa de parte do material arrecadado nas investigações à Suprema Corte e, ainda, o levantamento do sigilo dos autos após o desentranhamento das peças que devem ser remetidas ao STF (Id 1083212336).

É, no essencial, o relatório. **Decido.**

No decorrer da operação “Acesso Pago” foram realizadas diversas medidas investigativas, inclusive, a prisão de investigados, ocorrida no dia 22/06/2022, fundamentada, precipuamente, para garantia da ordem pública; obstar a continuidade/reiteração delitiva; e, ainda, por conveniência da instrução criminal, em virtude do contexto de conversas interceptadas na investigação, em que foi possível vislumbrar eventual conhecimento das apurações com contornos de interferência, conforme se observa das transcrições dos áudios abaixo:

Com Waldomiro (terceiro)

MILTON: Tudo caminhando, tudo caminhando. Agora... tem que aguardar né... alguns assuntos tão sendo resolvidos pela misericórdia divina né...negócio da arma, resolveu... aquele... aquela mentira que eles falavam... que os ônibus estavam superfaturados no FNDE... pra... (ininteligível) também... agora vai faltar o assunto dos pastores, né? Mas eu acho assim, que o assunto dos pastores... é uma coisa que eu tenho receio um pouco é de... o processo... fazer aquele negócio de busca e apreensão, entendeu?

Com Adolfo (terceiro, registro feito aos :00:02:45)

MILTON: (...) mas algumas coisas já foram resolvidas né... acusação de que houve superfaturamento... isso já foi... agora, ainda resta o assunto do envolvimento dos pastores, mas eu creio que, no devido tempo, vão ser esclarecidos....

Em conversa com familiar (terceiro)

MILTON: Não! Não é isso... ele acha que vão fazer uma busca e apreensão... em casa... sabe... é... é muito triste. Bom! Isso pode acontecer, né? se houver indícios né...

Pois bem.

Tendo em vista a apreensão de muitos dos aparelhos telefônicos, que eram objeto de monitoramento e que serão devidamente periciados, bem como em razão do próprio desvelar das investigações, reputo **ESVAZIADA** a finalidade da

medida de INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

Desse modo, de ofício, **DETERMINO** a **imediata CESSAÇÃO** da interceptação telefônica de todos os terminais telefônicos, objeto dos deferimentos e renovações anteriores (Id 1148023340).

No mais, **o Parquet Federal formulou pleito de remessa de parte do material arrecadado na investigação, pois, verificada a possível interferência nas investigações por parte de detentor de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal** (id 1083212336).

Neste ponto, segundo reiterada jurisprudência “*cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento*”, consoante precedentes abaixo colacionados:

RECLAMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES COM PRERROGATIVA DE FORO, INCLUSIVE A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONCRETA PROBABILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEVANTAMENTO DE SIGILO DO CONTEÚDO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. REMESSA DOS AUTOS AO STF PARA ANÁLISE DO INTEIRO TEOR DAS INVESTIGAÇÕES. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento. 2. No caso em exame, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, fica delineada, nesse juízo de cognição sumária, quando menos, a concreta probabilidade de violação da competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República. 3. Embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente voltada a pessoas que não ostentavam prerrogativa de foro por função, o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado. 4. A existência concreta de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função nos diálogos interceptados impõe a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal, para que, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados. 5. Liminar deferida. Decisão referendada, por seus próprios fundamentos. (Rel 23457 MC-Ref, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

INQUÉRITO. ACUSADOS NAO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/1993). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967). REALIZAÇÃO DE DESPESA EM DESACORDO COM AS NORMAS FINANCEIRAS PERTINENTES (ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI 201/1967). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. 1. Cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), o que não ocorre no caso. Deferimento do desmembramento do processo quanto aos não detentores de foro por prerrogativa de função. 2. Esta Corte tem decidido que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, de “elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida” (Inq 2.688, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015). 3. Na hipótese dos autos, embora a acusação sustente a ocorrência de sobrepreço nos serviços prestados pela empresa contratada por meio de inexigibilidade de licitação, alegando desvio de rendas por parte do acusado (art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967), não se aponta, na denúncia, qualquer indício que sustente essa conclusão. 4. Da documentação que acompanha a denúncia, não se extraem indícios que permitam a imputação, ao acusado, da conduta tipificada no art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967, porquanto ele não figurou como ordenador das despesas em questão. Da mesma forma, não se encontra presente o liame subjetivo que o vincule a tal conduta. 5. Denúncia rejeitada quanto ao acusado João Paulo Karam Kleinübing.

(Inq 4106, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016)

Assim, figurando possível a presença de ocupante de cargo com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, cabe ao referido Tribunal a análise quanto à cisão, ou não, da presente investigação.

Nesta toada, acolhendo parcialmente a manifestação Ministerial, **DETERMINO A REMESSA DA INTEGRALIDADE** dos autos ao Supremo Tribunal Federal, **por prevenção à Exma. Ministra Cármen Lúcia, Relatora do INQ 4896** para devida deliberação quanto ao prosseguimento da investigação perante esta 15ª Vara ou sua cisão/desmembramento.

Os autos do inquérito (1028546-96.2022.4.01.3400) devem seguir a mesma sorte, com seu retorno ao STF.

Entendo que, como se trata de procedimento em fase levantamento de informações na investigação, a manutenção do sigilo ainda é salutar para o andamento das investigações, observando-se o devido acesso aos investigados e seus defensores, na linha do que preleciona a Súmula Vinculante nº 14. Evidentemente que, tal questão pode e deve ser sujeita à análise da Eminente Relatora para a qual o processo for encaminhado no STF.

Neste momento, determino apenas a **publicidade** desta e de todas as demais decisões proferidas nestes autos (Id's 1084221783, 1093381284, 1099346792, 1118344287, 1148023340, 1151906789, 1161244782, 1163472294 e 1163737247), **mantendo-se o sigilo das demais peças, principalmente as interceptações telefônicas e os respectivos autos circunstanciados.**

As demais medidas impostas e não atendidas ficam prejudicadas com a presente decisão.

Ressalto, por fim, que eventual desobediência à proibição de permitir, dar causa ou facilitar a publicidade poderá dar ensejo à responsabilização penal de quem der causa, contribuir ou permitir a ruptura do sigilo das peças não albergadas pela publicidade acima, na forma da legislação vigente.

Cientifiquem-se o MPF e as Defesas.

Oficiem-se as operadoras de telefonia para cessão das interceptações telefônicas.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio STF.

À Secretaria para providências necessárias.

Brasília-DF, *(datado e assinado eletronicamente)*.

Assinado eletronicamente por: **RENATO COELHO BORELLI**

23/06/2022 18:33:25

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220623172617997000011

IMPRIMIR

GERAR PDF